



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

PARECER N° 43/2023

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Matéria: Proposta de Emenda à Lei Orgânica n° 02/2023

Autoria: Vereadores Rogério Ramos, Gilson Nagrin, Herivelto dos Santos Moraes – Herivelto Vela, José Carlos Gomes – Cal, Marco Mayor, Norberto Moraes, Regina Célia Daniel Santos – Regininha e Renato Nogueira Guimarães – Renato Cebola

Ementa: Altera e acrescenta dispositivo ao art. 136-A da Lei Orgânica do Município de Pindamonhangaba, para adotar no processo legislativo orçamentário municipal as emendas impositivas previstas na Emenda Constitucional n° 100, de 26 de junho de 2019 e atualização prevista na Emenda Constitucional n° 126, de 21 de dezembro de 2022.

Relatoria: Vereadora Regina Célia Daniel Ramos - Regininha

I- EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA EM EXAME

A presente propositura, de autoria dos Vereadores Rogério Ramos, Gilson Nagrin, Herivelto dos Santos Moraes – Herivelto Vela, José Carlos Gomes – Cal, Marco Mayor, Norberto Moraes, Regina Célia Daniel Santos – Regininha e Renato Nogueira Guimarães – Renato Cebola, que “Altera e acrescenta dispositivo ao art. 136-A da Lei Orgânica do Município de Pindamonhangaba, para adotar no processo legislativo orçamentário municipal as emendas impositivas previstas na Emenda Constitucional n° 100, de 26 de junho de 2019 e atualização prevista na Emenda Constitucional n° 126, de 21 de dezembro de 2022”, encontra-se nesta Comissão com a finalidade de que seja elaborado parecer sobre a matéria.

II- PARECER JURÍDICO

A Procuradoria Jurídica da Casa no Parecer n° 075/2023, manifestou-se não vislumbrando óbice à aprovação, destacando:

“O orçamento impositivo em nosso Município está previsto na Lei Orgânica:

(...)

Ocorre que a EC n° 126/2022 alterou o texto constitucional, elevando o limite de 1,2% para 2% da receita corrente líquida do exercício anterior; para emenda individuais ao projeto de lei orçamentária.

(...)





Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

A presente proposta de emenda à lei orgânica, também pretende adequar a Lei Orgânica em relação às chamadas emenda de bancada parlamentar, previsto no parágrafo 12 do art. 166 da CF/88 no montante de até 1% (um por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior.

As emendas de bancadas a nível município, já foi apreciado pelo STF, que decidiu por sua legalidade: (...)”

III- CONCLUSÃO DA RELATORIA

Após estudo do projeto, esta Relatoria observa que a propositura se encontra, salvo melhor juízo, revestida de constitucionalidade e legalidade, nada obstando sua tramitação.

Pindamonhangaba, data da assinatura eletrônica.

Vereadora Regina Célia Daniel Santos - Regininha
Relatora

IV- DECISÃO DA COMISSÃO

Os Vereadores componentes desta Comissão que abaixo assinam, acolhem integralmente o parecer exarado pela Relatora.

Pindamonhangaba, data da assinatura eletrônica.

Vereador Herivelto dos Santos Moraes – Herivelto Vela
Presidente

Vereador Júlio César Carneiro de Souza – Julinho Car
Membro

